

EDITAL VRSA/01/2016

**APRECIÇÃO PÚBLICA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO DE
PESCA DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO**

A Docapesca - Portos e Lotas, S.A., no uso das suas competências de Autoridade Portuária, que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei 16/2014, de 3 de fevereiro, e nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público que o projeto do novo regulamento do Porto de Pesca de Vila Real de Santo António, se encontra em apreciação pública, durante 30 dias, a contar da data de publicação do presente edital no Diário da República.

O referido projeto de regulamento encontra-se permanentemente disponível para consulta no site oficial da Docapesca em www.docapesca.pt (Editais e Avisos - <http://www.docapesca.pt/pt/editais-e-avisos.html>) e nos seguintes locais, todos os dias úteis e durante o horário normal de expediente:

- Serviços da Docapesca - Portos e Lotas, S.A. no Porto de Pesca de Vila Real de Santo António e na Rua Miguel Bombarda – Edifício Varandas de Faro - Lote D – Loja A – 8000-394 Faro
- Capitania do Porto de Vila Real de Santo António - Avenida da República, 21 - 8900-203 Vila Real de Santo António
- Câmara Municipal de Vila Real de Santo António - Praça Marquês de Pombal - 8900-231 Vila Real de Santo António

Os interessados podem apresentar por escrito, durante o referido prazo, as observações ou sugestões que entenderem por convenientes, por via postal para: Docapesca - Portos e Lotas, S.A. - Avenida de Brasília, Pedrouços - 1400-038 Lisboa ou para o e-mail: docapesca@docapesca.pt.

Lisboa, 16 de Agosto de 2016

O Conselho de Administração



Sérgio Faias
Vogal do
Conselho de Administração



Maria José Moura
Vogal do
Conselho de Administração

ANEXO

Proposta de Novo Regulamento do Porto de Pesca de Vila Real de Santo António

No âmbito do disposto no Decreto-Lei n.º 16/2014, de 3 de fevereiro, que procedeu à atribuição à Docapesca - Portos e Lotas, S.A. das funções de Autoridade Portuária, até aqui exercidas pelo IPTM, I.P., nomeadamente, no uso das competências previstas nas alíneas a) e e) do n.º 1 do art.º 7º e no cumprimento dos seus deveres, nomeadamente do estipulado na alínea e) do art.º 8º, ambos do citado diploma legal, é proposta a revogação do Regulamento de Exploração do Porto de Pesca de Vila Real de Santo António publicado em anexo ao Anúncio n.º4/2005 (2.ª série), publicado no Diário da República n.º3, de 5 de janeiro de 2005, e sua substituição integral pela presente proposta.

Artigo 1.º

Âmbito e Objeto

1 — O presente Regulamento aplica-se e tem por objeto a regulamentação das atividades e procedimentos a observar pelos seus utentes na utilização e exploração do porto de pesca de Vila Real de Santo António, abreviadamente também designado por PPVRS, localizado em Vila Real de Santo António, conforme planta anexo.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se área de exploração do PPVRS aquela onde se desenvolvem atividades comerciais relacionadas direta e indiretamente com a pesca e atividades náuticas.

2 — Às utilizações privativas de parcelas tituladas nos termos da Lei n.º58/2005, de 29 de dezembro e respetivo regime constante do Decreto-lei n.º226-A/2007, de 31 de maio, além da regulamentação constante neste Regulamento tem aplicabilidade as regras constantes desses títulos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento contém as regras e procedimentos aplicáveis em toda a área de exploração do PPVRS, identificada na planta anexa, com o seguinte zonamento:

- a) Zona do Cais de descarga de pescado (A);
- b) Zona do Cais das Autoridades - (B);
- c) Zona do cais de estacionamento de embarcações de Pesca (C);
- d) Zona do cais de Estacionamento para Aquacultura *Offshore* (D);
- e) Zona de estendal de redes (E);

- f) Zona de rampa varadouro (F);
- g) Armazéns de aprestos (G);
- h) Armazéns de Comerciantes (H);
- i) Zona de Grade de Marés (I);
- j) Zona de Cais de Manutenção e abastecimentos (J);
- k) Zona para fundear e manutenção em flutuação (K);
- l) Estaleiros de reparação naval (L);
- m) Zonas de estacionamento a seco (M);
- n) Zonas de Oficinas (N);
- o) Zonas Comerciais e de Serviços (O);
- p) Zonas de trânsito ou circulação (P);
- q) Edifício da Lota (Q);
- r) Portaria (R).

Artigo 3.º

Zona do Cais de descarga de pescado

- 1 — Este cais destina-se única e exclusivamente à descarga de pescado proveniente da pesca a transacionar em lota, não podendo ser utilizado para outros fins.
- 2 — As embarcações deverão libertar o cais após terminadas as operações de descarga, de forma a não prejudicar o seu uso pelas demais embarcações de pesca.
- 3 — Os detritos provenientes da descarga de pescado, nomeadamente peixes, bivalves e moluscos, deverão ser removidos do local e depositados em local apropriado.

Artigo 4.º

Zona de Cais das Autoridades

Este cais destina-se única e exclusivamente às operações das embarcações das entidades oficiais, nomeadamente da Autoridade Marítima e outras não podendo ser utilizado para outros fins.

Artigo 5.º

Zona de Cais de estacionamento das embarcações de pesca

- 1 — Este local de estacionamento destina-se, única e exclusivamente, ao estacionamento de embarcações de pesca devidamente autorizadas pela Docapesca.

2 — Como contrapartida pela utilização deste cais, é devido o pagamento das taxas previstas no regulamento de tarifas em vigor

3 — É proibida a sua utilização para armazenamento de redes e aprestos.

4 — A Docapesca não se responsabiliza por furtos ou outros atos de vandalismo que possam ocorrer sobre as embarcações estacionadas neste cais.

Artigo 6.º

Zona de Cais de estacionamento das embarcações de apoio a atividades de Aquacultura *Offshore*

1 — Esta zona de cais do PPVRSa destina-se única e exclusivamente ao estacionamento de embarcações de apoio a atividades de Aquacultura, devidamente autorizadas pela Docapesca.

2 — Como contrapartida pela utilização deste cais, é devido o pagamento das taxas previstas no regulamento de tarifas em vigor.

3 — É proibida a utilização deste local para armazenamento de redes, aprestos e outros equipamentos.

4 — A Docapesca não se responsabiliza por furtos ou outros atos de vandalismo que possam ocorrer nestas zonas.

Artigo 7.º

Zona de Estendal de redes

1 — A zona destinada ao estendal de redes é o único local no PPVRSa onde é permitido proceder à limpeza e secagem a descoberto de redes, sendo os seus utilizadores responsáveis pelos bens que aí depositarem.

2 — As redes de pesca, logo que limpas e secas, deverão ser removidas e armazenadas em local apropriado.

3 — A utilização desta zona para estendal, limpeza e secagem de redes é gratuita até decisão em contrário da Docapesca.

4 — A permanência de redes, para além do período de tempo considerado necessário à sua limpeza e secagem, será onerada mediante a aplicação das taxas de ocupação previstas no regulamento de tarifas em vigor e de eventuais penalidades legalmente aplicáveis.

Artigo 8.º

Zona da rampa varadouro

1 — A rampa varadouro só poderá ser utilizada para execução de pequenas reparações e limpeza de cascos das embarcações utentes do PPVRSa.

2 — A sua utilização depende de prévia autorização, requerida em impresso próprio à Docapesca, bem como do pagamento da taxa prevista no regulamento de tarifas em vigor para utilizações para além de um período de 24 horas.

3 — Será definida pela Docapesca uma zona de uso exclusivo para os utentes dos estaleiros de reparação naval situados dentro do PPVRSa.

Artigo 9.º

Zona da Grade de Marés

1 — A Grade de Marés só poderá ser utilizada para execução de pequenas reparações e limpeza de cascos das embarcações utentes do PPVRSa.

2 — A sua utilização depende de prévia autorização requerida em impresso próprio à Docapesca e do pagamento da taxa prevista no regulamento de tarifas em vigor, para utilizações para além de um período de 24 horas.

Artigo 10.º

Zonas de Armazéns de aprestos

1 — As zonas de armazéns de aprestos correspondem a todas as zonas onde se situam os armazéns destinados à guarda de aprestos e utensílios de pesca provenientes das embarcações utentes do PPVRSa.

2 — A utilização privativa dos armazéns de aprestos carece de pedido formulado pelos proprietários das embarcações utentes do PPVRSa, à Docapesca.

3- A atribuição destes armazéns aos interessados é realizada através da emissão de licença ou concessão de utilização privativa dos recursos hídricos, a conceder pela Docapesca, nos termos aplicáveis da Lei n.º58/2005, de 29 de dezembro e do Decreto-Lei n.º226-A/2007, de 31 de maio, ambos os diplomas nas suas atuais redações.

Artigo 11.º

Zonas destinadas a Comércio e Serviços

1 — Os locais do PPVRSa destinados à prática de atividades de comércio e serviços encontram-se devidamente identificados na planta anexa.

2 — Estes locais destinam-se à prática de atividades comerciais e à prestação de serviços relacionados com a atividade náutica, com o mar ou com eles conexos, sendo admissível a prática de atividades de restauração e similares para apoio aos utentes do PPVRSa.

3 — A utilização privativa destes locais ou parcelas carece de pedido formulado à Docapesca e a sua atribuição é realizada através da emissão de licença ou concessão de utilização privativa dos recursos hídricos, a conceder pela Docapesca, nos termos aplicáveis da Lei n.º58/2005, de 29 de dezembro e do Decreto-Lei n.º226-A/2007, de 31 de maio, ambos os diplomas nas suas atuais redações.

Artigo 12.º

Zona de Cais de Manutenção e Abastecimento

- 1 — Esta zona de cais pode ser utilizada a qualquer hora do dia, por todas as embarcações que pretendam proceder ao abastecimento de combustíveis, gelo, mantimentos e água potável.
- 2 — Esta zona de cais pode ser usada por embarcações para realização de pequenos trabalhos de reparação e manutenção.
- 3 — As embarcações deverão libertar o cais logo após terminado o abastecimento ou a reparação.

Artigo 13.º

Zona para fundear e manutenção em flutuação

- 1 — Esta área molhada pode ser utilizada mediante autorização da Docapesca, para todas as embarcações que pretendam fundear.
- 2 — Esta zona pode ser usada por embarcações em trabalhos de reparação e manutenção que careçam ou permitam a flutuação.
- 3 — Podem ser atribuídas parcelas a empresas em regime de licença ou concessão de uso privativo.

Artigo 14.º

Estaleiros de reparação naval

- 1 — Os estaleiros de reparação naval destinam-se exclusivamente a atividades de construção, reparação e manutenção de embarcações.
- 2 — A atividade desenvolvida nos termos do número anterior não dispensa o titular da ocupação no PPVRSa de se munir dos necessários licenciamentos de atividade pelas entidades com competência para o efeito.
- 3 — A utilização dos estaleiros carece de pedido formulado pelos interessados à Docapesca.
- 4 — A atribuição destes espaços aos interessados é realizada através da emissão de licença ou concessão de utilização privativa dos recursos hídricos, a conceder pela Docapesca, nos termos aplicáveis da Lei n.º58/2005, de 29 de dezembro e do Decreto-Lei n.º226-A/2007, de 31 de maio, ambos os diplomas nas suas atuais redações.
- 5 — A limpeza, recolha de detritos e manutenção dos estaleiros e zona envolvente é da responsabilidade dos seus utilizadores.

Artigo 15.º

Zona de Oficinas

- 1 - A zona de oficinas destina-se única e exclusivamente à prática de atividades de reparação e manutenção de embarcações e equipamentos náuticos.
- 2- A atividade desenvolvida nos termos do número anterior não dispensa o titular da ocupação no PPVRSa de se munir dos necessários licenciamentos de atividade pelas entidades com competência para o efeito.
- 3- A utilização dos estaleiros carece de pedido formulado pelos interessados à Docapesca.
- 4- A atribuição destes espaços aos interessados é realizada através da emissão de licença ou concessão privativa dos recursos hídricos, a conceder pela Docapesca, nos termos aplicáveis da Lei n.º58/2005, de 29 de dezembro e do Decreto-Lei n.º226-A/2007, de 31 de maio, ambos os diplomas nas suas atuais redações.
- 5 — A limpeza, recolha de detritos e manutenção dos estaleiros e zona envolvente é da responsabilidade dos seus utilizadores.

Artigo 16.º

Zona de estacionamento a seco

- 1 — Estas zonas podem ser utilizadas mediante autorização da Docapesca, por todos os interessados em efetuar o estacionamento a seco de embarcações ou armazenar temporariamente utensílios e apetrechos, bem como a atribuição de parcelas para uso privativo mediante a emissão de licença ou celebração de contrato de concessão.
- 2 — Nestes locais é possível a realização pontual de trabalhos de reparação e manutenção naval desde que devidamente autorizados pela Docapesca.
- 3 — Nestes locais é possível o armazenamento de utensílios e equipamentos de apoio a atividades de pesca ou aquacultura.
- 4 — Podem ser atribuídas parcelas de terreno aos interessados, da emissão de licença ou concessão privativa dos recursos hídricos, a conceder pela Docapesca, nos termos aplicáveis da Lei n.º58/2005, de 29 de dezembro e do Decreto-Lei n.º226-A/2007, de 31 de maio, ambos os diplomas nas suas atuais redações.

Artigo 17.º

Zonas de trânsito

- 1 — As zonas de trânsito correspondem a todos os arruamentos e terraplenos, destinados exclusivamente à circulação de pessoas e viaturas devidamente identificadas, afetas às atividades desenvolvidas no interior do PPVRSa e durante o tempo estritamente necessário para o efeito.

2 — A circulação nestas zonas poderá vir a ser controlada pelos serviços da Docapesca ou Autoridade Marítima, mediante exigência de apresentação de documento identificativo do utente do PPVRSa.

Artigo 18.º

Atribuição de lugares de estacionamento e para fundear na zona molhada

- 1 — A atribuição dos lugares de estacionamento e para fundear é efetuada pela Docapesca, mediante pedido dos interessados.
- 2- As condições de atribuição de lugares efetuar-se-á de acordo com a disponibilidade existente e segundo critérios a definir pela Docapesca divulgados através de Edital.
- 3- A não utilização efetiva do lugar, no prazo fixado na comunicação de autorização, implica a perda de posição.
- 4 – A não utilização do lugar por período superior a três meses, implica a perda do lugar.
- 5- Não é permitida a transmissão a terceiros do direito de uso do estacionamento atribuído.

Artigo 19.º

Acesso de embarcações ao porto

- 1 — Ao PPVRSa apenas poderão ter acesso as embarcações de pesca e outras devidamente autorizadas, mediante o pagamento das taxas que vierem a ser fixadas no regulamento de tarifas.
- 2 — Compete à Docapesca, autorizar o acesso e permanência de embarcações no plano de água.

Artigo 20.º

Acesso de pessoas e viaturas ao porto de pesca

- 1 — O acesso de terceiros às instalações portuárias do PPVRSa é condicionado à prévia autorização da Docapesca.
- 2 — Excetua-se do número anterior:
 - a) O acesso de agentes e representantes de entidades públicas, devidamente identificados e no exercício das suas funções;
 - b) O acesso de fornecedores para entrega e recolha de bens aos clientes utentes do PPVRSa, desde que devidamente identificados;
- 3 — A Docapesca poderá, por razões de segurança ou de operacionalidade, condicionar o acesso ou a circulação de veículos e pessoas.
- 4 — Pelo acesso de viaturas ao porto poderão ser cobradas tarifas, desde que tal esteja previsto no regulamento de tarifas da Docapesca.

Artigo 21.º

Interdições

É especialmente interdito na área do PPVRSa:

- a) O abrigo e acomodação de embarcações não autorizadas;
- b) O abrigo e acomodação de embarcações — estacionar, fundear, amarrar — em locais que não lhes estão especificamente destinados;
- c) O exercício da pesca desportiva e profissional;
- d) Banhar-se, praticar natação ou mergulhar nas águas interiores do porto;
- e) A prática de qualquer desporto e espetáculo quer nas áreas molhadas quer os terraplenos, salvo em casos devidamente autorizados pela autoridade portuária;
- f) A armazenagem e acomodação de isco a descoberto;
- g) Compensar agulhas magnéticas fora dos locais para tal destinados;
- h) O manuseamento e armazenagem de substâncias tóxicas ou perigosas para a saúde pública;
- i) Efetuar experiências dos meios propulsores das embarcações, fora dos locais para tal destinados;
- j) Proceder à limpeza de redes e apetrechos de pescas fora das zonas estabelecidas para o efeito;
- k) Fazer estendal de redes fora das zonas reservadas para o efeito;
- l) Depositar redes e apetrechos de pesca fora das áreas destinadas para esse efeito;
- m) Despejar óleos, sujidades, detritos ou quaisquer outros objetos nas águas do porto ou fora dos recipientes apropriados existentes no interior do porto;
- n) A prática de campismo e caravanismo;
- o) Abandonar redes e outros apetrechos de pesca;
- p) Proceder à escolha e seleção de bivalves fora dos locais destinados a esse fim;
- q) Proceder a descargas de pescado fora das áreas reservadas para o efeito, ou seja, fora do cais de descarga de pescado;
- r) Paragem e estacionamento de veículos automóveis, motociclos e velocípedes dentro da área do PPVRSa fora dos locais definidos, com exceção dos veículos destinados ao transporte de pescado e de aprestos de pesca autorizados para o efeito e outros devidamente autorizados;
- s) A venda ambulante;
- t) O ensino da condução de quaisquer veículos motorizados;
- u) A realização de quaisquer obras sem a devida licença ou alvará passado pela Docapesca;
- v) Cedência ou transmissão a terceiros de utilizações privativas sem a devida autorização da Docapesca.

Artigo 22.º

Horário de funcionamento

- 1 — Os serviços de exploração do PPVRSa encontram-se em funcionamento todos os dias úteis, no período das 8 às 17 horas.
- 2 — O PPVRSa mantém-se em funcionamento ininterrupto durante todos os dias do ano.
- 3 — Outros serviços e atividades não contemplados nos números anteriores deverão obedecer aos horários específicos que vierem a ser determinados e afixados pela Docapesca.
- 4 — Sempre que se verificar o congestionamento das diversas zonas afetas ao PPVRSa os serviços de exploração da Docapesca poderão determinar o horário que se revele mais adequado à realização das diversas atividades, sem que daí advenha o direito a qualquer indemnização aos utentes afetados.

Artigo 23.º

Responsabilidades

- 1 — Atendendo aos riscos naturais a que as instalações portuárias se encontram sujeitas, os utentes do PPVRSa são responsáveis perante a Docapesca e terceiros, nos termos gerais de direito, por eventuais danos decorrentes da sua utilização, estando obrigados a utilizar o porto de pesca com redobrada atenção e a tomar as indispensáveis precauções com vista a evitar a ocorrência de acidentes.
- 2 — A Docapesca não é responsável por perdas, danos ou acidentes que possam ocorrer nas instalações, embarcações ou sobre as pessoas que frequentam o PPVRSa, salvo se os mesmos lhes forem imputáveis nos termos da legislação em vigor.
- 3 — A Docapesca não se responsabiliza por furtos, roubos ou outros atos de vandalismo ocorridos sobre bens e pessoas que se encontrem no interior do PPVRSa.

Artigo 24.º

Taxas de utilização de instalações e serviços do PPVRSa

- 1 — As taxas devidas pela utilização do PPVRSa e as respetivas regras de aplicação constam do Regulamento de Tarifas Específico em vigor na Docapesca.
- 2 — O não pagamento das faturas emitidas pela Docapesca, no prazo fixado, poderá determinar a perda do direito à utilização do PPVRSa.

Artigo 25.º

Remoção de embarcações

1 — Nos casos de incumprimento, a Docapesca, em colaboração com a Autoridade Marítima, poderá proceder à remoção de embarcações estacionadas no plano de água ou em seco, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Estacionamento sem autorização;
- b) Estacionamento prejudicial ao normal funcionamento do porto;
- c) Necessidade de manutenção, conservação ou operacionalidade do porto;
- d) Ocorrência de mau tempo ou outras circunstâncias que o aconselhem;
- e) Incumprimento das regras constante do presente Regulamento;
- f) Não cumprimento dos prazos de pagamento das taxas devidas.

2 — Salvo situações de emergência ou outras circunstâncias que manifestamente o impeçam, os armadores, proprietários ou outros responsáveis pelas embarcações em situação de incumprimento, serão previamente notificados, por qualquer meio idóneo, para promover a sua remoção, sendo-lhes fixado um prazo para o efeito.

3- Quando a comunicação não puder ser notificada ao infrator por causas imputáveis a este ou, quando notificado o mesmo não a acatar prontamente, os serviços da Docapesca poderão, com o conhecimento da Autoridade Marítima, executar a remoção da embarcação cuja operação decorrerá por conta e risco daquele.

4 — Os armadores, proprietários ou outros responsáveis pelas embarcações deverão informar sempre o serviço de exploração do PPVRSa da forma e do local onde poderão ser contactados ou quem os possa representar, em caso de necessidade.

5 — Os custos de remoção de embarcações a que se referem os números anteriores são da responsabilidade dos respetivos proprietários ou responsáveis infratores.

Artigo 26.º

Mudança de embarcação

1 — A substituição de uma embarcação utente do PPVRSa por outra está condicionada à prévia autorização da Docapesca e ao pagamento das taxas estabelecidas no Regulamento de Tarifas Específico em vigor na Docapesca.

2 — A Docapesca poderá, por razões de interesse portuário, devidamente fundamentadas, revogar licenças, autorizações ou avenças celebradas sem que o utente tenha direito a qualquer indemnização.

Artigo 27.º

Contrapartidas pela utilização de terraplenos

- 1 — Pela utilização dos terraplenos serão devidas as taxas estabelecidas no Regulamento de Tarifas Específico, em vigor na Docapesca.
- 2 — Sempre que a permanência de embarcações, aprestos, mercadorias e ou utensílios se revelar prejudicial ou causar constrangimentos ao normal funcionamento do PPVRSa, a Docapesca fixará um prazo para a sua remoção.

Artigo 28.º

Utilização de equipamentos portuários

- 1 — A utilização dos equipamentos da Docapesca disponíveis no PPVRSa exige a sua prévia autorização, mediante requisição do serviço por parte do interessado com a devida antecedência.
- 2 — Os serviços prestados serão faturados após a sua realização de acordo com as taxas previstas no Regulamento de Tarifas Específico, em vigor na Docapesca.
- 3 — A Docapesca não assume qualquer responsabilidade pela impossibilidade de utilização de equipamentos, em casos de avaria ou outras ocorrências que impeçam a sua disponibilidade.
- 4 — Na situação prevista no número anterior, mediante prévia comunicação à Docapesca, os utentes do PPVRSa estão autorizados a utilizar equipamentos pertencentes a terceiros.

Artigo 29.º

Outros serviços

O fornecimento de água e energia elétrica no interior do PPVRSa, bem como a prestação de quaisquer outros serviços, estão sujeitos ao pagamento das taxas estabelecidas do Regulamento de Tarifas Específico, em vigor na Docapesca.

Artigo 30.º

Outras obrigações dos Utenentes do PPRRSa

Sem prejuízo das demais obrigações constantes deste regulamento, os utentes do PPVRSa obrigam-se a utilizar as instalações de acordo com as seguintes regras:

- a) Não navegar a velocidade superior a três nós, na zona do porto;

- b) O acesso e permanência nas instalações do PPVRSa bem como o exercício de direitos e de atividades permitidas nos termos deste regulamento devem pautar-se por regras de boa vizinhança, urbanidade e mútuo respeito entre todos os utentes;
- c) Manter as embarcações em bom estado de conservação e limpeza;
- d) Possuir defensas adequadas, em bom estado de conservação e devidamente colocadas, de modo a proteger as embarcações, os bens da Docapesca ou de terceiros;
- e) Manter as embarcações bem amarradas;
- f) Manter as embarcações em condições de perfeita flutuabilidade;
- g) Observar todas as regras que forem estabelecidas pela Docapesca e afixadas nas instalações do PPVRSa, relativamente ao estacionamento;
- h) Não fazer lume, lançar detritos ou colocar objetos pesados ou prejudiciais nos cais de atracação ou em quaisquer outras instalações do PPVRSa;
- i) Não fazer reparações no exterior das embarcações estacionadas no leito de água sem autorização da Docapesca, bem como não utilizar os cais de estacionamento como ponto de apoio às reparações;
- j) Não fazer lavagens nem derramar óleos ou outras substâncias poluentes;
- k) Manter livre o acesso aos locais onde se encontrem instaladas rampa e bomba de combustível, bem como nas suas imediações, em ordem a não causar impedimentos ou aumentar o risco de operação;
- l) Não exercer qualquer atividade comercial, salvo autorização expressa da Docapesca;
- m) Cumprir as instruções que lhes forem indicadas pelos funcionários ou agentes do serviço de exploração da Docapesca afetos ao porto e demais autoridades no exercício das suas funções;
- n) Indicar e manter atualizado o número de telefone ou fax/correio eletrónico de um ou mais responsáveis que possam ser contactados a qualquer hora para resolver situações que eventualmente surjam no exercício da atividade.

Artigo 31º

Reparação de estragos

- 1 — A reparação de estragos nas infraestruturas e equipamentos afetos ao PPVRSa, provocados pelos seus utilizadores, será efetuada por sua conta, dentro do prazo que lhes for fixado para o efeito pela Docapesca.
- 2 — Nos termos do número anterior, caso os infratores não procedam voluntariamente à reposição da situação anterior aos estragos causados, a Docapesca poderá executar os trabalhos necessários à reposição e proceder à cobrança das inerentes despesas aos responsáveis.

Artigo 32.º

Regime sancionatório

À violação das normas e procedimentos constantes do presente regulamento é aplicável o regime contraordenacional estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de março.

Artigo 33.º

Publicidade

O presente regulamento encontra-se patente ao público, em local visível, nas instalações da Docapesca e da Autoridade Marítima Nacional com jurisdição na área do porto.

Artigo 34.º

Omissões

Todos os casos omissos no presente regulamento serão decididos mediante deliberação do Conselho de Administração da Docapesca.

Artigo 35.º

Vigência

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

ANEXO - Planta do porto de pesca de VRSA a que alude o artigo 1.º

